

A TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO: DA REGULAMENTAÇÃO DO TST A UMA POSSÍVEL LEGISLAÇÃO: PL 4.330/2004 e a terceirização ilimitada: garantia de segurança jurídica ou precarização das relações de trabalho?^[1]

Suellen Rodrigues Aguiar^[2]

RESUMO

Pretende-se trazer uma maior compreensão sobre o tema terceirização no que se refere ao ponto divergente do seu uso ilimitado nas atividades das empresas (atividades-meio e atividades-fim) proposto pelo PL 4.330/2004 de autoria do Deputado Sandro Mabel, bem como enfatizar o disposto da súmula 331 do TST que restringe a terceirização apenas a atividades-meio das empresas. Para compreender o tema proposto é necessário que se leve em consideração as divergências, visto que uma parte da doutrina é favorável à terceirização defendendo a aprovação do referido PL e outra parte da doutrina discorda com veemência por firmarem que falta o respaldo legal; os que defendem que haja regulamentação legislativa a respeito do assunto e apoiam o PL, acreditam que haverá uma garantia de segurança jurídica e tornará a contratação de terceirizado muito mais segura e eficaz, além de aumentar a competitividade entre as empresas; por outro lado os defensores dos direitos trabalhistas dizem que PL é uma afronta aos direitos trabalhistas conquistados a duras penas e que a terceirização ilimitada contribui ainda mais para a precarização das relações de trabalho.

Palavras-chave: Terceirização ilimitada, PL 4.330/2004, garantia de segurança jurídica, precarização das relações de trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Ao examinar a doutrina constata-se que a limitação à terceirização das atividades das empresas busca evitar fraudes e abusos dos empresários, segundo os doutrinadores atualmente a súmula 331 do TST representa garantia de limites à terceirização, a súmula 331 regula que a terceirização limita-se às atividades-meio das empresas como limpeza e vigilância.

No entanto a doutrina diverge por conta da falta de lei específica que regule a terceirização, discute-se então a aprovação do PL 4.330/2004 de autoria do Deputado Sandro Mabel (PMDB/GO) que visa regulamentar a terceirização ilimitada das atividades das empresas, projeto esse que já ensejou e ainda enseja discussões acaloradas entre os defensores dos direitos trabalhistas e dos empresários.

Os defensores dizem que é um retrocesso e desrespeito aos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, já os empresários dizem que é um avanço e que acabará com a insegurança jurídica por conta da falta de lei específica.

Tendo em vista os direitos e garantias dos trabalhadores previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, preciso se faz analisar a aprovação do PL 4.330/2004 que busca regulamentar a terceirização ilimitada e a desconsideração do teor da súmula 331 do TST, se contribui para a precarização das relações de trabalho ou para a segurança jurídica nas relações trabalhistas presentes na terceirização dos serviços.

Com esse artigo pretende-se analisar os benefícios e/ou os malefícios que a aprovação do PL poderá trazer à sociedade brasileira, principalmente no ponto que se refere ao ponto divergentes da terceirização ilimitada nas atividades das empresas, bem como enfatizar o disposto da súmula 331 do TST que restringe a terceirização apenas a atividades-meio das empresas.

Para melhor compreensão sobre o tema é necessário que se leve em consideração as divergências sobre o assunto, visto que uma parte da doutrina discorda com veemência por afirmarem que falta o respaldo legal.

Portanto, para que se possa entender o fenômeno da terceirização é necessário que se analise a evolução das relações trabalhistas, partindo da garantia de limitação da terceirização contida na súmula 331 do TST e pontuando os aspectos negativos do PL 4.330/2004 do que se refere terceirização ilimitada das atividades das empresas, bem como demonstrar o desrespeito aos princípios básicos do Direito do Trabalho.

Um trabalho com essa temática proporciona uma melhor compreensão sobre o que a doutrina e a jurisprudência brasileira buscam proteger, bem como viabiliza uma abordagem crítica. A temática da terceirização ilimitada das atividades das empresas como uma forma que vai de encontro com os direitos e garantias dos trabalhadores conquistados a dura penas.

2 PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Assim como diversos ramos do direito, o Direito do Trabalho também é regido por princípios, uns comuns a todos os outros ramos do Direito e outros específicos à proteção do trabalhador, com objetivo de equilibrar as relações de trabalho tais como o princípio protetor, o princípio da primazia da realidade, o princípio da irrenunciabilidade, dentre outros princípios que regem as relações de trabalho, pois o Direito do trabalho como se sabe forma um “conjunto de normas e princípios tutelares que disciplinam as relações entre empresários e trabalhadores” (RUSSOMANO, 2012, p. 39).

Segundo Santos “a primeira noção que se tem de princípio é a de começo, de início, tendo função integrativa no ordenamento jurídico destacando-se na interpretação do ordenamento jurídico, elaboração do Direito e aplicação do direito” (SANTOS, 2010, p. 57). Dentre os princípios norteadores do Direito do Trabalho destaca-se “um princípio maior que é o princípio protetor, sua finalidade é a proteção é a proteção jurídica do trabalhador, compensador da inferioridade em que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição de dependência econômica” (NASCIMENTO, 2012, P. 336).

O princípio da Condição mais benéfica ao trabalhador “determina que tida circunstância mais vantajosa em que o empregado se encontrar habitualmente prevalecerá sobre a situação anterior, seja oriunda de lei, contrato ou norma coletiva” (CASSAR, 2013, p. 11).

O princípio da norma mais favorável dispõe que “caso haja mais de uma norma aplicável a um mesmo trabalhador, deve-se optar por aquela que lhe seja mais favorável sem se levar em consideração a hierarquia das normas” (CASSAR, 2013, P.12).

Já o princípio Protetor “é considerado por vários doutrinadores como o gênero de vários outros que seriam suas espécies, no entanto, pode-se considera-lo como o princípio que se aplica a regra in dubio pro operarium, na dúvida, deve prevalecer o interesse do trabalhador” (SANTOS, 2010, p. 63-64).

O princípio da primazia da realidade está “relacionado com a predominância do fato com relação à forma, ou seja, muito embora possa existir documentos que comprovem e contrário deve-se buscar o que ocorre na prática, na verdade fática” (SANTOS, 2010, p. 66).

Outro princípio a ser destacado é o princípio da irrenunciabilidade que é “intimamente à imperatividade das normas de proteção ao trabalho, não pode o empregado renunciar os direitos mínimos que lhe são garantidos, as regras de proteção ao trabalho são indisponíveis sendo asseguradas pelo Estado” (SANTOS, 2010, p. 65).

Diante da breve exposição dos princípios, destacou-se os considerados mais relevantes para a análise do tema proposto, pois para que se possa fazer tal análise é necessário uma base principiológica em relação aos direitos trabalhistas para saber se com a aprovação do PL que autoriza a terceirização ilimitada traz benefícios u atropela os direitos dos trabalhadores brasileiros, entende-se pois, que “os princípios têm uma tríplice função: função imperativa, função de elaboração do Direito do Trabalho e função de aplicação do Direito” (NASCIMENTO, 2006, p.358).

Portanto, para que se possa fazer a construção de qualquer conclusão em relação ao tema é necessário levar m consideração os princípios gerais e específicos do Direito do Trabalho, visto que segundo Nascimento (2006), os princípios assumem uma dimensão relevante no sistema legal brasileiro.

3 PL 4.330/2004 E A TERCEIRIZAÇÃO ILIMITADA

Para que se entenda o tema terceirização se faz necessário conceitua-la, pode-se então compreender a terceirização como “um fenômeno que consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à atividades-fim” (BARROS, 2013, 67).

Segundo Delgado, “a terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho: o obreiro, prestador de serviços, a empresa terceirizante e a empresa tomadora de serviços” (DELGADO, 2011, p. 417).

Como se sabe a terceirização de atividades-meio das empresas é regulamentada por meio da súmula 331 do TST e que não há lei específica que regulamente tal situação, o PL nº 4.330/2004 busca regulamentar a terceirização tanto nas atividades-meio como nas atividades-fim das empresas.

O PL, ora em análise, dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes, aplicável apenas na iniciativa privada, prevê o PL a possibilidade de terceirização em qualquer atividade, prevê a responsabilidade solidária entre as empresas tomadoras e as empresas terceirizadas (possibilidade de retenção de pagamento pela empresa tomadora para cumprir diretamente as obrigações trabalhistas e previdenciárias), trabalhadores poderão ter os direitos idênticos aos dos trabalhadores efetivos do contratante da terceirizada como segurança, higiene, salubridade, alimentação, utilização de serviços de transportes, atendimento médico etc.

Depois de onze anos de discussão, “foi aprovado pela Câmara dos Deputados o texto principal do PL que regulamenta a terceirização das contratações. O texto foi votado em meio a um cabo de guerra entre sindicatos, o PT, PSOL PCdoB, empresários, e o presidente da casa, Eduardo Cunha” (MENDONÇA; ROSSI, 2015, p. [?]).

O principal objetivo do PL 4.330/2004, ou lei da terceirização é regulamentar a contratação de serviços terceirizados e ampliar os casos em que a modalidade de contratação é legal. Pelo texto, os serviços principais das empresas, chamados atividades-fim, também poderão ter trabalhadores terceirizados. Atualmente, só é possível a contratação de funcionários terceirizados para as chamadas atividades-meio, ou que não são o foco principal de uma companhia (MENDONÇA; ROSSI, 2015, [?]).

O projeto de lei trata da terceirização das relações no setor privado, sendo possível em qualquer atividade da empresa, inclusive as atividades-fim. Trata também da responsabilidade que será solidária entre a empresa tomadora do serviço e a empresa prestadora do serviço, possibilitando até que a tomadora dos serviços retenha pagamentos para cumprir diretamente as obrigações trabalhistas.

O projeto ainda prevê que os empregados terceirizados terão os mesmos direitos dos trabalhadores da contratante como segurança, higiene, alimentação, transporte, atendimento médico e treinamento adequado.

Percebe-se então, que as condições e direitos dos trabalhadores não serão reduzidos e que os empregados terceirizados terão os mesmos direitos que têm os empregados da empresa tomadora dos serviços.

O principal objetivo do PL é regularizar o instituto da terceirização, para que as empresas possam contratar de forma legal os serviços sem risco de lesar a Constituição Federal, a lei trabalhista – CLT e outras leis pertinentes.

Resta saber se tal regulamentação aumentará e/ou trará novos malefícios aos direitos dos trabalhadores brasileiros.

4 SÚMULA 331 DO TST: GARANTIA DE LIMITAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO

De acordo com os teóricos do Direito do Trabalho a súmula 331 do TST até hoje é a única orientação sobre a terceirização e que traça os principais pontos a serem seguidos pelas empresas contratantes de serviços terceirizados, visando o respeito aos direitos dos trabalhadores brasileiros, visto que inexistente, até o momento, lei específica que regulamente tal tipo de contratação o que gera sérios transtornos ao sistema jurídico vigente, nesse sentido, a súmula nº 331 do TST dispõe que:

I- A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. (Lei nº 6.019 de 1974); **II-** A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional (Art. 37, II, da CF/88); **III-** Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102 de 1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta; **IV-** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quando aos órgãos da Administração direta, as autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (BRASIL, 1993).

Ante a omissão legislativa, os trabalhadores podem contar apenas com a súmula 331 do TST que limita a terceirização apenas às atividades-meio das empresas, tal súmula “representa uma garantia de limites à terceirização, pois regula que a terceirização limita-se apenas às atividades-meio da empresa” (MAIA, 2015, p. [?]).

Segundo Silva “a súmula 331 buscou esclarecer o contraponto entre terceirização lícita e ilícita e dispõe sobre os quatro casos possíveis de terceirização: trabalho temporário, serviços de vigilância, serviços de limpeza, e serviços ligados a atividade-meio do tomador do serviço” (SILVA, 2011, p. [?]).

Segundo a súmula 331 se houver fraude na contratação de serviços terceirizados poderá ocorrer o vínculo empregatício como dispõe a jurisprudência do TRT 3ª Região:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. UNICIDADE CONTRATUAL. **Demonstrado nos autos que autora foi contratada por empresa terceirizada para prestar serviços vinculados à atividade-fim da tomadora de serviços, a fraude perpetrada é evidente.** Deve, pois, ser mantida a decisão que reconheceu a unicidade contratual e declarou a solidariedade entre as empresas demandadas, a qual se encontra fundada na prática de ato tendente a impedir a fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas (Art. 9º da CLT), com a formação do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, nos moldes do inciso I da súmula 331 do TST (TRT 3ª Região – Sétima Turma – 02309-2006-136-03-00-0/RO – Relatora Convocada Wilméia da Costa Benevides – p. 12/04/2007).

Segundo Moraes “a exigência de serviços especializado serve para coibir fraudes, [...] a prestadora de serviços tem que ser uma empresa especializada naquele tipo de serviço, que tenha capacitação e organização para a realização do serviço” (MORAES 2003, p. 101).

Se a terceirização for irregular será declarada nela para efeitos trabalhistas e será configurado o vínculo empregatício diretamente com o tomador do serviço, segundo o art. 9º da CLT, seguindo o princípio da primazia da realidade” (SILVA, R., 2011, p. [?]). A CLT, em seu art. 581, § 2º dispõe que se entende por atividade-fim a que caracteriza a “unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam exclusivamente em regime de conexão funcional” (SILVA, R., 2011, p. [?]). Todas essas regras definidas pela súmula 331 do TST visa coibir fraudes e contratações ilícitas, pois Segundo Alice Monteiro de Barros, “vários são os malefícios da terceirização ilegal, na atividade-fim da empresa, dentre eles: violação ao princípio da isonomia, impossibilidade de acesso pelo trabalhador ao quadro de carreira da empresa usuária do serviço terceirizado, além do esfacelamento da categoria profissional” (BARROS, 2013, p. 428).

Amauri Mascaro do Nascimento acredita que “a flexibilização pode ser conveniente para alguns fins, sem perda do sentimento do direito do trabalho, mas devem ser respeitadas rigidamente algumas normas a fim de evitar a perda do ponto de equilíbrio das relações jurídicas do trabalho” (NASCIMENTO, 2012, p. 153).

Insta destacar que a principal garantia dos direitos trabalhistas que é a súmula 331, já foi considerada um retrocesso pelo movimento sindical, mas hoje ela representa a única garantia de limite à terceirização” (MAIA, 2015, [?]).

5 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA APROVAÇÃO DA APROVAÇÃO DO PL 4.330/2004

Segundo Cassar “o princípio da proteção ao trabalhador está sendo abrandado (relativizado) o que modifica o cenário de excessiva proteção para uma realidade desproteção ao trabalhador, isso se explica pelas crises financeiras e pelo aumento do desemprego” (CASAR, 2013, p. 10).

É visível que a crise enfrentada enfraquece, e muito, o princípio da proteção ao trabalhador, o que pode ser facilmente constatado pela jurisprudência e súmulas mais recentes dos

tribunais trabalhistas, que já não mais defende ferozmente o trabalhador como outrora o faziam, permitindo, em alguns casos, a redução de seus direitos ou a alteração in pejus de suas condições de trabalho (CASSAR, 2013, p. 10).

Como se sabe o trabalhador é a parte hipossuficiente da relação de trabalho, alguns críticos das terceirizações dizem que tal prática é uma forma de burlar as normas trabalhistas os defensores da terceirização dos serviços das empresas acreditam que a terceirização é um fenômeno mundial e que o Brasil não está distante dessa realidade e para que a terceirização possa ocorrer segundo os padrões legais é necessário que haja legislação, a fim de regulamentar as contratações dos trabalhadores e que a insegurança jurídica ao tema possa ser superada.

O PL 4.330/2004 de autoria do Deputado Sandro Mabel (PMDB/GO), visa a regulamentação da terceirização nas atividades-meio e atividades-fim da empresa o que enseja discussões acirradas sobre o tema, visto que não exclui nem reduz direitos dos trabalhadores e ainda fomenta a competitividade entre as empresas.

Por outro lado, os defensores dos direitos trabalhistas criticam a aprovação do PL destacando seus pontos negativos, afirmando que “a terceirização está relacionada à precarização do trabalho, pois o salário diminui, a jornada de trabalho fica maior, a permanência no trabalho é menor, além de aumentar os riscos de acidentes de trabalho por falta de fiscalização” (MAIA, 2015, p. [?]).

Na visão dos que apoiam projeto, a existência de uma lei sobre o assunto é fundamental para garantir segurança jurídica dos trabalhadores e empregadores, também acreditam que com a terceirização do serviço a produtividade aumentará, argumentam que a nova norma ajudará na criação de vagas (MENDONÇA; ROSSI, 2015, p. [?]).

Os empresários afirmam que a terceirização é uma tendência mundial para ganho de competitividade e produtividade. A regulamentação, segundo as principais entidades empresariais, é necessária para dar segurança jurídica aos contratos e fomentar o emprego. As companhias reclamam que hoje falta clareza na definição dos conceitos de atividades-fim e meio, e a consequência são os cerca de 17 mil processos contra terceirizadas em andamento na justiça do trabalho (MAIA, 2015, p. [?]).

Por outro lado, “grande parte dos sindicatos e movimentos sociais, temem a precarização da relação trabalhistas, argumentam que a nova legislação incentivar as empresas a demitirem trabalhadores que estão sob o regime da CLT para contratar terceirizados com remuneração menor” (MENDONÇA; ROSI, 2015, p. [?]).

Para o ministro do TST Luiz Philipe Vieira de Mello Filho, “franquear a terceirização é desconstruir todo o sistema trabalhista, parte integrante da democracia brasileira. Por trás do argumento da competitividade existe uma regressão dos direitos sociais” (MAIA, 2015[?]).

Aos que defendem a regulamentação como Paulo Skaf o então Presidente da Federação do Estado de São Paulo (Fiesp), diz que “a previsão das novas normas é que elas valerão muito mais para a prestação de serviços especializados, o que deve interferir nos trabalhadores já contratados, não será terceirizada a base de produção, mas sim um serviço especializado” (SKAF, 2015, p.[?]).

O Fórum Nacional em Defesa dos Trabalhadores Ameaçados pela terceirização que congrega, representantes sindicais, acadêmicos juristas e entidades internacionais ligadas à defesa dos direitos trabalhistas afirmam que a proposta provocará uma gravíssima lesão de direitos contra os trabalhadores” (MAIA, 2015, p. [?]).

Paulo Skaf defende a aprovação do projeto de lei, pois haverá segurança jurídica nas contratações de trabalhadores terceirizados e maior respeito aos direitos dos trabalhadores terceirizados, diz Skaf que:

A terceirização já é uma realidade para quase 15 milhões de brasileiros. O que o PL 4.330/2004 que agora está em discussão no senado, regulamenta uma situação que já existe e que por não estar regulamentada, traz insegurança tanto para o trabalhador quanto para as empresas. O projeto não exclui nem reduz direitos dos trabalhadores, ao contrário do que vem sendo afirmado. Todos os trabalhadores contratados pelas terceirizadas têm seus contratos de trabalho regidos pela CLT, fazendo jus à irredutibilidade do salário, ao recebimento de 13º salário, férias, FGTS, INSS e demais garantias estabelecidas pela legislação trabalhista e previdenciária (SKAF, 2015, p. 03).

Contudo, segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), “um dos pontos mais preocupantes da nova lei é justamente a insegurança gerada para os trabalhadores, pois não há limites pra coibir uma terceirização perversa como no caso de empresas transformarem seus funcionários em pessoa jurídica (MENDONÇA; ROSSI, 2015, p. [?]).

Paulo Skaf defende a regulamentação da terceirização e diz que o projeto prevê que os terceirizados tenham os mesmos direitos assegurados no local de trabalho aos funcionários da empresa contratante, contudo, o projeto não garante a filiação dos terceirizados no sindicato da atividade da empresa, o que pode ser prejudicial.

Segundo Mendonça e Rossi “a empresa reduz os custos, pois deixa de pagar ao empregado as verbas devidas àquela categoria preponderante” (MENDONÇA; ROSSI, 2015, p. [?]).

Muitos doutrinadores atestam que a CLT precisa ser revista e atualizada conforme o cenário atual visto que a CLT é de 1943 e que os anseios sociais não são mais os mesmos.

Segundo Mendonça e Rossi o clamor de mudança da na CLT ganha força em momentos de crise, em momento de retração econômica e em momentos de alta do desemprego, a ideia da terceirização passa a ser mais aceita, por conta da alta do desemprego e da financeira enfrentada pelo Brasil, contudo, o que resta é esperar e haverá ou não a aprovação do PL 4330/2004 no Senado Federal para que se saiba se trará benefícios e malefícios à classe trabalhadora.

6 CONCLUSÃO

De acordo com a ideias presentes no texto a terceirização é um fenômeno mundial que surgiu conforme os anseios capitalistas de redução de custos e aumento de lucro, muitos autores dizem que a terceirização é um retrocesso aos direitos dos trabalhadores, pois os trabalhadores terceirizados ganham menos, trabalham mais do que os empregados diretos da empresa tomadora e estão expostos a mais riscos de acidentes de trabalho por conta da falta de efetiva fiscalização.

É de fundamental importância a proteção aos direitos dos trabalhadores, visto se eles a parte hipossuficiente da relação de trabalho, pois dependem do salário para sua sobrevivência e de sua família. Os princípios norteadores do Direito do Trabalho são primordiais para que se tenha um ponto de partida em relação aos abusos dos empregadores.

A terceirização dos serviços não é tema recente na realidade brasileira, há muito tempo se discute a respeito da legalidade ou da ilegalidade de tais contratações, constata-se que não há um ponto pacífico na doutrina, visto que uns são a favor da terceirização dos serviços por conta do crescente desemprego, entendem que haverá aumento dos postos de emprego com a regulamentação da terceirização, principalmente em tempos de crise financeira na qual se encontra o país.

Contudo, a parte da doutrina que critica a regulamentação da lei dizem que é uma afronta aos direitos trabalhistas, visto que os empregadores podem contratar apenas os serviços terceirizados nas empresas independente de ser atividade-meio ou atividade-fim.

O que se em atualmente como já mencionado é a regulamentação da terceirização das atividades-meio das empresas privadas por meio da súmula 331 do TST que restringe os serviços terceirizados a vigilância, limpeza e trabalho temporário.

Contudo, há um grande anseio por parte da classe em relação a aprovação do PL 4.330/2004 que regulamente e amplia e forma significativa as terceirizações, tal projeto já ensejou e ainda enseja debates acirrados entre a classe empresarial e os defensores dos direitos trabalhistas.

Os que defendem, afirmam com veemência que com a aprovação do PL haverá maior segurança nas contratações de serviços terceirizados e conseqüentemente haverá aumento de vagas de emprego, pois as empresas não ficarão mais receosas as contratar empresas terceirizadas. Dizem ainda que que o PL não reduz nem retira direitos dos trabalhadores e que a aprovação trará avanços significativos para a economia brasileira que se encontra mal das pernas.

No entanto, os críticos da terceirização ilimitada, exprimem contrariedade à aprovação do PL 4.330/2004, dizem que a aprovação do PL é uma afronta aos direitos trabalhistas, pois a terceirização, segundo eles, está relacionada à precarização do trabalho, segundo pesquisas feitas por organizações que lutam pelos direitos dos trabalhadores, os trabalhadores terceirizados ganham menos que os trabalhadores direitos, têm jornada semanal maior e que permanecem menos tempo no mesmo trabalho.

A maior crítica em relação ao PL refere-se a terceirização ilimitada, pois segundo o projeto tanto as atividades-meio como as atividades-fim poderão ser terceirizadas, segundo alguns doutrinadores o Brasil não está preparado para tal tipo de terceirização, visto que os direitos dos trabalhadores poderão ser burlados descaradamente através de fraudes, desrespeitando assim, a força motriz da sociedade brasileira que são os trabalhadores. O discurso de avanço e competitividade não é motivo suficiente para que o PL seja aprovado, ainda se faz necessário muitas discussões a respeito do tem terceirização para que se possa aprovar tal projeto, é preciso traçar limites para as terceirizações, ou os trabalhadores brasileiros poderão ficar a mercê dos mandos e desmandos do sistema capitalista que busca a diminuição de custos e o aumento da produtividade em menos tempo.

Pontua-se ainda que apesar da pressão do desemprego e da busca incessante da iniciativa privada pelo lucro a qualquer custo, é necessário que haja maior rigor na fiscalização em

relação a contratação de empresas terceirizadas, em detrimento da preservação dos direitos dos trabalhadores.

Portanto, a fiscalização do trabalho com o auxílio da Justiça do Trabalho empenhadas na luta pela preservação dos direitos dos trabalhadores poderão coibir os abusos da terceirização e assegurar o respeito aos direitos dos trabalhadores conquistados a duras penas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013;

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013;

DELGADO, Mauricio Goldinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011;

DINIZ, José Janguê Bezerra. **A terceirização e o Direito do Trabalho**. *Revista Jurídica Trabalho & Doutrina*. São Paulo: Saraiva, 2000;

MAIA, Samantha. **A terceirização do trabalho será liberada no Brasil?**. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/a-terceirizacao-dotrabalho-sera-liberada-no-brasil-3999.html>. Acesso em: 03 de set. de 2015;

MENDONÇA, Heloísa; ROSSI, Marina. **Uma década depois, lei que regula terceirização é aprovada na Câmara**. Disponível em:

http://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/08/politica/1428528022_044096.html. Acesso em;; 05 de set. de 2015;

MORAES, Paulo Douglas Almeida de. **Contratação Indireta e Terceirização de Serviços na Atividade-fim das Pessoas Jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social.**

Disponível em:

. Acesso em: 06 de set. de 2015;

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho, Relações Individuais e Coletivas do Trabalho.** São Paulo, 2006;

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho.** 9ª ed. Curitiba: Juruá, 2012;

SANTOS, Hélio Antonio Bittencourt. **Curso de Direito do Trabalho.** 4ª ed. São Luís: Hélio B. Santos, 2010;

SKAF, Paulo. **Nota Técnica Terceirização - FIESP/CIESP.** Disponível em: . Acesso em: 03 de set. de 2015;

SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas Relações de Trabalho.** 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004;

SILVA, Rogério Geraldo da. **A terceirização no Brasil e a Súmula 331 do TST.** Disponível em: . Acesso em: 05 de set. de 2015.

[1] Paper apresentado à disciplina Direito Individual do Trabalho, no 7º período

[2] Aluna 10º período de direito da Unidade de Ensino Superior - UNDB